

Porto Alegre, 17 de março de 2014.

Orientação Técnica IGAM nº 6.126/2014.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, através do Sr. Saul Savedra, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei com origem no Poder Legislativo, o qual institui o dia municipal de conscientização do Autismo, a ser comemorado no dia 02 de abril de cada ano, incluindo o evento no calendário municipal.

II. Inicialmente, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

III. No caso concreto, o projeto de lei telado, com origem no Poder Legislativo do Município de Guaíba, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes, ao pretender o Poder Legislativo dispor acerca de matéria tipicamente administrativa e organizacional, da competência exclusiva do Poder Executivo¹

Nesse sentido, registre-se que o calendário de eventos é do Município. Não há como o Legislativo pretender instituir evento e incluí-lo no calendário de eventos próprio ou o municipal.

¹ **LOM**

Art. 52 – Compete privativamente ao Prefeito:

.....

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon

Centro – Porto Alegre – RS – Cep: 90026-900

Fone: 51- 3211-1527 – Fax: 3226-4808 – E-mail: igam@igam.com.br – Site: www.igam.com.br

Facebook: IGAM.institutogamma – Twitter: @InstitutoGamma



A competência para instituir o calendário de eventos é do Executivo Municipal, posto que a repercussão deste calendário é de natureza administrativa, o que vincula a matéria.

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo, tão-somente a título de colaboração.

Retornando ao caso concreto, a proposição analisada é tecnicamente inviável, porque vem a disciplinar e impor normatização referente organização e funcionamento da administração, matéria tipicamente administrativa, a qual compete privativamente ao Executivo dispor. E assim tem de ser, pois é o Poder Executivo que responde pela Administração Pública, só ele, portanto, podendo dispor sobre as condições de sua correta organização e funcionamento.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"* (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Em síntese, a proposição analisada, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

IV. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que a proposição analisada, não têm sustentação constitucional, concluindo-se por sua inviabilidade jurídica, face à ocorrência de vício de iniciativa, no caso concreto.

Como forma de preservar a autoria intelectual da matéria, sugere-se a conversão do projeto de lei em indicação a ser remetida ao chefe do Poder Executivo, que detém competência sobre matéria atinente a organização e funcionamento da administração.

O IGAM permanece à disposição.



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

